



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.429 - MT
(2016/0177682-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JUDITH DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR - MT005916B
EMBARGADO : REGINA CÉLIA CORTES
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de admitir-se "a complementação do preparo quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas previstas em lei (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.). Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC diz respeito à 'insuficiência no valor do preparo', não das custas ou do porte de remessa e retorno ou de taxas separadamente" (REsp 844.440/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 11.6.2015).

2. Embargos de declaração acolhidos para afastar a deserção do recurso especial.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a deserção do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.429 - MT (2016/0177682-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Judith Dias Teixeira Esteves contra acórdão proferido por esta Quarta Turma e do qual fui relatora, em que se negou provimento ao agravo interno. A ementa do julgado está assim redigida (fl. 357):

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a embargante que a fundamentação do acórdão, ora embargado, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que consoante a certidão de fl. TJ 230, houve o pagamento parcial do preparo.

Afirma que o acórdão recorrido não enfrentou a real hipótese dos autos que versa sobre o recolhimento parcial do preparo, de modo que violou o disposto nos arts. 489, § 1º e 1.022, do Código de Processo Civil.

Argumenta, por fim, que a Corte Especial do STJ já decidiu, por meio do REsp n. 844.440/MS, que é cabível a complementação do preparo em caso de recolhimento parcial.

Intimada, a parte recorrida apresentou impugnação às fls. 375/385 e 386/396, postulando a manutenção do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.429 - MT
(2016/0177682-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observo que a embargante opôs dois embargos de declaração, o primeiro por meio da petição n. 233333/2017, às fls. 360/365, e o segundo por meio da petição n. 233335/2017, às fls. 366/371. Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, passo à análise apenas do primeiro recurso acostado às fls. 360/365.

Da análise dos autos, verifico que a embargante interpôs recurso especial em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 199):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - LOCATÁRIO - MERO POSSUIDOR - LEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - ART. 333, I, CPC - RECURSO DESPROVIDO.

O contrato de locação não tem como requisito que o locador seja, além de possuidor, proprietário do imóvel, de modo que o negócio jurídico celebrado entre as partes é hígido e válido, fazendo o locador jus aos alugueis.

Viola a boa-fé objetiva a atitude da locatária que após exercer a posse direta do imóvel por quase dois anos, deixa de adimplir a sua obrigação de efetuar o pagamento dos alugueis, e alega que a locatária não possui legitimidade para cobrar a dívida, por não ser a proprietária do imóvel.

A mera declaração que a locadora não é a proprietária do imóvel não invalida o pacto, tratando-se de erro accidental por excelência, pois, quem se supunha proprietária era apenas possuidora, pois, a qualidade da locatária não é a razão determinante ou condição essencial do negócio jurídico.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 256/257) em razão da deserção (Súmula n. 187/STJ), diante da ausência de comprovação do pagamento do porte de remessa e de retorno no ato da interposição do recurso.

Ao analisar o pedido de reconsideração formulado pela ora embargante, a Corte de origem indeferiu o pedido, ao fundamento de que a única hipótese cabível para a regularização do preparo é a complementação por pagamento insuficiente, o que não é o caso dos autos (fls. 267/268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo em recurso especial, fora negado provimento por meio da decisão de fls. 301/303, de minha relatoria.

A embargante interpôs agravo interno (fls. 307/336), que foi negado provimento conforme o acórdão proferido por esta Quarta Turma às fls. 353/357.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 360/365, sustentado que é cabível a complementação do preparo em caso de recolhimento parcial.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, observo que o acórdão embargado está em dissonância com a jurisprudência adotada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a qual firmou o entendimento no sentido de admitir-se "a complementação do preparo quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas previstas em lei (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.). Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC diz respeito à 'insuficiência no valor do preparo', não das custas ou do porte de remessa e retorno ou de taxas separadamente" (REsp 844.440/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 11.6.2015). Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11.6.2015)

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto condutor do referido julgado:

(...)

Nesse sentido, reafirmando o conceito adotado na pacífica e antiga jurisprudência – ainda aplicada até mesmo no Supremo Tribunal Federal –, invoco lição de FREDIE DIDIER JR. e de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA segundo a qual "o valor do preparo é o da soma, quando for o caso, da taxa judiciária e das despesas postais (portes de remessa e de retorno dos autos)" (Curso de Direito Processual Civil. 11ª edição. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 71). Com isso, recolhido tempestivamente algum dos componentes do preparo, incide a norma do § 2º do art. 511 do CPC, que permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua complementação mediante a quitação de outros valores, mesmo com natureza distinta.

(...)

Em suma, se a norma do § 2º do art. 511 do CPC foi editada com o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional, permitindo a complementação do "preparo", em sua concepção ampla, tem-se que o recolhimento apenas das custas ou do porte de remessa e retorno, ou de alguma outra taxa recursal, representa preparo insuficiente, parecendo-me tal entendimento ser o que melhor se coaduna com a tradicional jurisprudência desta Corte, com o objetivo da própria Lei n. 9.756/1998 e com o ideal do acesso à justiça.

(...)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a embargante recolheu somente o pagamento das custas judiciais, deixando de recolher, todavia, os portes de remessa e de retorno, em GRU cobrança (Resolução n. 3/2015-STJ), conforme a Certidão de Custas Pendentes juntada à fl. 254.

Observe, todavia, que após a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem, às fls. 256/257, a embargante juntou aos autos a comprovação do pagamento do porte de remessa e de retorno, conforme se verifica à fl. 264.

Dessa forma, considerando que o pagamento do preparo foi devidamente recolhido, acolho os embargos de declaração para afastar a declaração de deserção e determino a volta dos autos conclusos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0177682-8 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 949.429 / MT

Números Origem: 00059723920128110004 125609620118110004 1663952015 1803442015
59723920128110004 723882015

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUDITH DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR - MT005916B
AGRAVADO : REGINA CÉLIA CORTES
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUDITH DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR - MT005916B
EMBARGADO : REGINA CÉLIA CORTES
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a deserção do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.